



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001696/00-47  
**Recurso n°** 146.895 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.352 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM

DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. Por ser a DIPJ meramente informativa e não existindo a confissão do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o lançamento para a constituição do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória n° 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os efeitos do Despacho Decisório guerreado.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vida Wagner

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias

## Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Conforme consta as fls. 68, versa o presente processo sobre pedido restituição/compensação de recolhimentos de IRPJ relativos aos períodos de março e abril de 19997, com débitos de PIS, dos períodos de março a novembro de 1996.

Por meio da Decisão nº 0790/2000, de fls. 20, foi deferida a compensação pleiteada.

Em 13 de outubro de 2003, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belém manifestou-se nos autos propondo a anulação da decisão que anuiu o pleito da Recorrente, bem como o indeferimento do pleito e a cobrança administrativa dos débitos não recolhidos (fls. 68/72). A proposta transformou-se em Despacho Decisório, conforme documento de folha 73.

Referido Despacho Decisório reporta-se ao Parecer SEORT/DRF/372-2003 (fls. 68-71), o qual propõe a nulidade da decisão anterior, sob o fundamento de que a mesma não apreciou o mérito da questão, indeferindo o pedido de compensação/restituição, já que não estaria demonstrado que os pagamentos são indébitos passíveis de repetição.

O referido Parecer teve como fundamento o seguinte:

*Por força dos fundamentos de fato e de direito acima considerados, deduz-se, de forma irretorquível:*

*a) que o contribuinte não faz jus à repetição dos recolhimentos de IRPJ, efetuados no código 2362, referentes aos períodos de apuração 03/1997 e 04/1997, conforme DARFs de fls. 05 e 06;*

*b) que, por conseguinte, os débitos de PIS objeto da compensação pretendida pelo contribuinte (PA: 03/1996 a 11/1996) devem ser cobrados, conforme valores indicados na Tabela 1 acima;*

*c) que o ato exarado à fl 20 encontra-se eivado vício quanto à legalidade de seu objeto, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada.*

*3.2. É importante observar, com relação à alínea "h" do item 3.1 acima, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, em seu art. 46, a saber:*

*"Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".*

*3.3. Dessarte, proponho, com arrimo no art. 126, III, da Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001, que seja declarada a nulidade da DECISÃO n.º 0790/2000, à fl 20 destes autos processuais, por ilegalidade de seu objeto; que seja indeferido o pedido de restituição/compensação dos recolhimentos de IRPJ, código 2362, períodos de apuração 03/1997 e 04/1997, fls 05 e 06; e que sejam cobrados os débitos de PIS, objeto do pedido de compensação deduzido nesse processo, referentes aos PA: 03/1996 a 11/1996, conforme Tabela 1 supra.*

Em face do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Em 06/07/05, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual informou que (i) retificou as DIRPJ dos anos de 1996 e 1997, através de processo específico e as mesmas foram expressamente acatadas pela SEORT da DRF Belém; (ii) realizou pagamentos indevidos para o IRPJ; (iii) utilizando-se desses créditos, através do PAT 10280.0011696/00-47, ingressou com pedido de compensação do PIS referente aos meses de março a outubro de 1996, conforme demonstrou na tabela de fls. 96, informando que consignara multa moratória de 30%; (iv) pediu a retificação dos DARF recolhidos sob código 2362, em 30/04/1997 — R\$ 14.644,80 e 30/05/1997, no valor de R\$ 15.092,46, concluindo que lhe restaria, ainda, um crédito de R\$ 3.223,18. Este pedido foi deferido através do Parecer SEORT 0790/2000, nesses exatos valores; (v) apresentou seus livros Diário e Razão ao SEORT e, como base na verdade material foi deferido seu pedido de compensação; (vi) esclareceu que a dúvida estaria no fato de que preencheria as DCTF com erro, sendo que a correção estaria nos valores - apostos na DIRPJ; (vii) esclareceu que não optou por lucro estimado e sim real trimestral, opção que sempre exerceu, e só realizou os pagamentos das estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, por força da exigência do artigo 8º da Lei 9430/1996; (viii) alegou, ainda, que suas DCTF no período foram apresentadas com erro de fato, invocou o princípio da segurança jurídica dizendo que se seu pleito fora deferido não poderia a administração, 3 anos após, sem qualquer fundamento legal rever aquele ato; (ix) disse que como na época do Parecer tramitavam outros processos de sua autoria, foi mencionado na Decisão 0790/2000 outro número embora as informações se reportassem a este. Informou que apurou nos quatro trimestres de 1997 IRPJ nos seguintes valores: R\$ 11.931,88; 8.836,67; 7.639,96; 7.812,72. Para liquidar esses valores utilizou os DARF que disse anexar, nos valores de R\$ 13.725,86; 11.763,05; 11.208,85 (fevereiro, março e julho de 1997).

Tais informações, segundo o contribuinte, provariam o acerto em seu procedimento e que não se utilizou em duplicidade da compensação de um mesmo DARF como fez supor a decisão combatida. Esclareceu que realizou os recolhimentos com taxa SELIC e multa moratória, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário; reconheceu seu equívoco nas informações prestadas, mas este se deveu à mudança na legislação que só foi esclarecida com a edição da INSRF 93/97. Contudo, nenhum prejuízo trouxera ao fisco. Ademais, alega o Recorrente que sua retificação e pedido de compensação se realizaram fora de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Em 13 de dezembro de 2006, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fossem verificados os seguintes pontos:

- a) se a DIRPJ retificadora foi aceita e, em caso positivo, sua juntada;*
- b) quais os fundamentos para a decisão 0305/2001 frente à retificadora;*
- c) respondido, frente aos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, qual a verdade material da opção do lucro realizada naquele exercício:*
  - b.1) anual (com estimativas e/ou balancete se suspensão);*
  - b.2) mensal;*
- c) confirma-se o erro no código do DARF conforme afirmou a recorrente?*
- d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessários ao esclarecimento do litígio.*

Em cumprimento à diligência solicitada, o SEORT da DRF em Belém apresentou as seguintes conclusões:

*Quanto ao quesito indicado no letra "a" do item 9, o que se constata, consultando os sistemas informatizados da RFB (fl 154), é a existência de uma única declaração de IRPJ recepcionada para o AC 1997, exercício 1998, cujo número é 3295039. Referida declaração, extraída do sistema IRPJ, foi juntada aos autos, em parte (fls 48/52).*

*Os elementos para responder o quesito indicado na letra "h" do item 9 estavam e estão à disposição da autoridade que requisitou a diligência tratada na Resolução n.º 108-00.389, do mesmo modo que estão à disposição desta autoridade, que profere o presente ato.*

*Não se compreende, dessarte, as razões para tal questionamento. Cabível apenas interpretá-lo, premissa vênua, como a solicitação de uma opinião acerca de algo sobre o qual não se pode robustecer mais a instrução processual.*

*É que a DIRPJ considerada pela autoridade que emitiu a decisão 0790/2000 faz parte de seus elementos de convicção. Sendo assim, não se pode buscar, senão nos documentos que já compõem o procedimento até a citada decisão, a resposta para esse quesito.*

*Contrario sensu, uma diligência deve destinar-se a coletar informações ou outros elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para atender exigência da instrução processual.*

*Não obstante tais considerações, visando a atender, da melhor forma possível, ao que nos fora solicitado, cumpre dizer: em nosso modesto parecer, a decisão 0790/2000 não traz qualquer motivação (ao menos explicitamente) que permita inferir qual fora a DIRPJ que . - serviu de base para a confecção do referido ato.*

*Mencionado óbice inferencial se ratifica, quando se constata que os recolhimentos de IRPJ, código 2362, arrecadados em 30.04.1997 e em 30.05.1997, assumidos como indébitos pela citada decisão, não foram confrontados com os débitos de IRPJ correspondentes, a fim de que exurgisse clara a sua condição de pagamentos indevidos.*

*Tivesse tal procedimento ocorrido, não restariam dúvidas acerca de qual seria a DIRPJ tida como fundamento da decisão sob comento.*

*Quanto ao questionamento da letra "c" do item 9, vê-se que o contribuinte apresentou cópia do Livro Registro de Apuração do Lucro Real (fls 162/165), com levantamento de lucro real por trimestre. No mesmo sentido, as demonstrações do resultado do exercício de fls.166/169 são discriminadas por trimestre.*

*Registre-se, contudo, que as demonstrações do resultado do exercício não apresentam indicação de terem sido transcritas no Diário ou no LALUR, nos termos do art. 274 do RIR/1999.*

*Por outro lado, o Livro Registro de Prestação de Serviços, fls 176/202, relaciona faturamentos que estão de acordo com o que fora considerado nos demonstrativos de resultado do exercício.*

*Em nosso entender, a "verdade real" (assim considerada, tendo-se como parâmetro o nível de auditoria adotado neste trabalho) exurge disso, conforme livre convicção do julgador.*

*Quanto à solicitação da letra "d" do item 9, colhe-se das telas às fls 13 e 149/153, que o contribuinte, no âmbito da SRF, não quitou os débitos de IRPJ, lucro real trimestral, haja vista que todos os recolhimentos que efetuou são de lucro real anual, código 2362. Do mesmo modo, todos os débitos que confessou são, também, de lucro real anual, estimativa mensal, conforme DCTFs do AC 1997. Tais débitos, aliás, alimentaram o SIEF (fl 153)*

*A tela à fl 251 revela que o interessado não efetivou qualquer recolhimento relativo a lucro real trimestral, no que tange ao AC 1997.*

*Contudo, o demonstrativo de fls 248/249 (que não preenche as formalidades de registro contábil, haja vista não haver indicativo de que foi extraído de livro contábil/fiscal), indica que esses débitos de IRPJ, lucro real trimestral, teriam sido compensados com os recolhimentos de IRPJ, código 2362, relacionados à fl 13.*

*Restaria ao contribuinte comprovar essas compensações mediante a apresentação dos registros correspondentes, levados a efeito nos Livros Razão e Diário 16. Era o que se tinha a informar.*

Intimado, o Recorrente se manifestou, reiterando as razões já apresentadas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Não obstante não ter sido a Relatora do acórdão em que foi determinada a diligência requerida por esta Turma Julgadora, os autos foram a mim encaminhados, em razão de a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro não mais pertencer a esta Câmara.

O primeiro Despacho, datado de dezembro de 2000, após análise dos documentos, deferiu o pleito do contribuinte e autorizou a compensação, cancelando o crédito tributário de PIS relativo aos períodos de março a novembro de 1996, porque compensados. Para tanto, asseverou que:

*“Procedeu-se a imputação dos valores recolhidos aos valores devidos, através do SICALC, fls. 15 a 19, e verificou-se que os recolhimentos foram suficientes para liquidar os débitos listados na fl. 03, como devidos em favor do PISPROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, e que foram computados na fl. 15, restando ainda ao contribuinte o direito de COMPENSAR com outros débitos a quantia de R\$-3.223,23 (três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), do recolhimento efetuado na data de 30/05/1997.*

De outra parte, no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 372/03 foi proposto o cancelamento da decisão porque não havia pagamento a maior, asseverando, para tanto, o seguinte: (i) a DIRPJ foi baseada em lucro real trimestral (fls. 48/52), enquanto as DCTF's correspondiam a lucro real anual, estimativa mensal (fls. 53/56); (ii) não há nessa medida erro de código no DARF, uma vez que, de acordo com artigo 3º da Lei nº 9.430/96, a opção irretratável se dá com o primeiro pagamento para todo ano-calendário; (iii) o lucro real anual, de acordo com o artigo 2º c/c artigo 6º, ambos da Lei nº 9.430/96, impõe que o valor a restituir corresponde ao saldo negativo de IRPJ; e (iv) o contribuinte não procedeu ao levantamento do saldo negativo no ano-calendário de 1997, o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

Ainda, asseverou referido despacho que, quanto aos débitos de PIS, objeto do pedido de compensação, os mesmos constam da DIRPJ, com relação aos períodos de apuração de março a novembro de 1996, em que pese não terem sido declarados tais débitos nas DCTF's correspondentes, o que fez com que o sistema conta-corrente Pessoa Jurídica (fl. 66) não fosse alimentado pelos débitos em questão, haja vista prevalecer o informado na DCTF. Conclui que

tais débitos estariam de qualquer forma confessados de acordo com artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84, sendo passíveis de cobrança.

Deixo de analisar o direito creditório do contribuinte (que parece não ter de fato apurado, ao menos na forma correta, o saldo negativo de IRPJ), porquanto a negativa de sua compensação não surtiria qualquer efeito no mundo jurídico. Vale dizer, a negativa da compensação não poderia implicar, como pretendeu determinar o Despacho decisório de fls. 73, fulcrado no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 372/03, na cobrança dos débitos de PIS do período de março de 1996 a novembro de 1996.

Isto porque, conforme manifestado no próprio Parecer confrontado, tais débitos não foram objeto de confissão em DCTF, razão pela qual sequer constavam do conta-corrente. Sobre este aspecto, de se ressaltar:

(i) Diferenças entre o valor declarado na DIPJ e na DCTF devem ser objeto de lançamento, quando aquele que consta na DCTF for inferior ao valor da DIPJ, uma vez que somente aquela tem o condão de constituir o crédito tributário. Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho:

*DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. Por ser a DIPJ meramente informativa e não existindo a confissão do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o lançamento para a constituição do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. (108-09.633, de 25/06/2008)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 2002 DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO DEVIDO E O CONFESSADO EM DCTF - Desde o ano-calendário de 1998, a confissão de débitos relativos ao IRPJ é feita na DCTF e não mais na DIPJ. Havendo diferenças entre os valores confessados e os devidos com base na receita bruta cabe lançamento de ofício. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Ano-calendário: 2002 DIFERENÇAS ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E A CONFESSADA EM DCTF - Ainda que na DIPJ o contribuinte tenha calculado corretamente a CSLL, é lícita a exigência de ofício de diferença entre o valor constante da DIPJ e o efetivamente confessado em DCTF. (Acórdão nº 107-09.554, de 13/11/2008).*

(ii) A compensação foi entregue no ano-calendário de 2000. Apenas as compensações entregues a partir do ano-calendário de 2003 é que se constituem em veículo hábil à constituição do crédito tributário, em razão de inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003. Para as compensações entregues antes desta data, os débitos lá constantes, ou estavam confessados em veículo próprio (DCTF) ou deveriam ser objeto de constituição por meio de lançamento de ofício, *ex vi* do disposto no artigo 90 da MP nº 2.158-35. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de*

*2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação. Recurso de ofício parcialmente provido. (Acórdão nº 104-22.409, sessão de 13/05/2007)*

*COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. As hipóteses de suspensão de exigibilidade são as previstas no art. 151 do CTN. Somente com o advento do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensação requerida passou a observar ao rito processual do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do citado artigo do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...) (Acórdão nº 106-15.764, sessão de 17/08/2006)*

*DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuado antes da edição da Medida Provisória n. 135, de 2003, convertida na Lei n' 10.833, de 2003. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÓNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.(Acórdão nº 106-17.020, sessão de 07/08/2008).*

Do exposto conclui-se que, ainda que inexistente o direito creditório, o que só impede compensações futuras, não é possível a cobrança do débito objeto de compensação. Nessa medida, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar os efeitos do Despacho Decisório guerreado na parte em que determina a cobrança do crédito objeto de compensação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias.

Processo nº 10280.001696/00-47  
Acórdão n.º **1401-00.352**

**S1-C4T1**  
Fl. 9

---